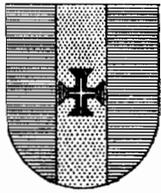


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 21

Quinta-feira, 22 de Julho de 1982

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Lei n.º 19/82:

Equiparação das Regiões Autónomas ao Estado quanto a isenções e outros benefícios fiscais.

Resolução n.º 110/82:

Não emite qualquer juízo de constitucionalidade do projecto de decreto regional da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira de 16 de Fevereiro, subordinado à epígrafe «Em defesa da vida humana».

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/M:

Cria no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira a carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/M:

Estabelece normas relativas à participação emolumentar a atribuir ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo Regional.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/M:

Altera a redacção do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março (pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira).

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M:

Estabelece normas relativas ao provimento de lugares do quadro de professores do ensino primário na Região.

Resolução n.º 541/82:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativo à aplicação à Região do disposto no Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Resolução n.º 542/82:

Concede um subsídio à Câmara Municipal da Calheta.

Resolução n.º 543/82:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo à integração dos trabalhadores que desempenham fun-

ções no Centro de Informática na Empresa de Electricidade da Madeira, E. P. e nos serviços de informática da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 544/82:

Autoriza o financiamento a efectuar, no mês de Julho de 1982, às Direcções Regionais de Saúde, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 545/82:

Nomeia José Simplicio dos Santos Silva para superintender na gestão da tipografia, cuja aquisição foi autorizada pelas Resoluções n.ºs 272/82 e 361/82, de 1 de Abril e 6 de Maio, respectivamente.

Resolução n.º 546/82:

Encarrega o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de proceder à apresentação de uma proposta de criação de um serviço de Inspeção.

Resolução n.º 547/82:

Adjudicada à sociedade denominada «FUNDIFER — TÉCNICA DE MINAS, LIMITADA» a elaboração do projecto base e do projecto de execução da Via Rápida entre Câmara de Lobos e Ribeira Brava e autoriza a celebração do contrato.

Resolução n.º 548/82:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativa à modernização da frota pesqueira.

Resolução n.º 549/82:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo à rede regional de frio.

Resolução n.º 550/82:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo aos estatutos das Casas do Povo localizadas na Região.

Resolução n.º 551/82:

Aprova o projecto de proposta de Lei concernente à lei eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira.

Resolução n.º 552/82:

Atribui um subsídio à Junta de Freguesia de Santa Maria Maior.

Resolução n.º 553/82:

Aprova a minuta do contrato de concessão de exploração do Campo de Golf do Santo da Serra e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Presidente do Governo.

Resolução n.º 554/82:

Autoriza o Secretário Regional do Equipamento Social a proceder à adjudicação por ajuste directo, das obras necessárias à preparação de áreas do Montado do Pereiro, destinadas à realização de um acampamento a nível internacional.

Resolução n.º 555/82:

Fixa as regras a observar na declaração de rendimento pelos candidatos às habitações sociais.

Resolução n.º 556/82:

Aprova a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de edifícios escolares primários tipo «P3», da Vila e Corticeiras, Câmara de Lobos e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 557/82:

Aprova a minuta do contrato para elaboração do projecto de execução da Via Rápida da Saída Oeste do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 558/82:

Aprova a minuta do contrato para elaboração do projecto de estudo do estacionamento automóvel da cidade do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Portaria n.º 74/82:

Aprova o Regulamento dos concursos para atribuição de habitações sociais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 79/82:

Dá nova redacção ao quadro do pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Portaria n.º 82/82:

Autoriza transferência e reforço de verba do Capítulo Segundo do Orçamento Regional, inerente à Presidência do Governo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 78/82:

Autoriza a transferência de verbas constantes do Or-

çamento Regional, inerente à Secretaria Regional da Educação e que se encontram afectos a fins culturais.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 76/82:

Autoriza o reforço da verba constante no Capítulo 3.º da Divisão 5 do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 75/82:

Autoriza o reforço da verba constante do Capítulo X — Investimentos do Plano Divisão 3, do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Portaria n.º 81/82:

Autoriza transferência e reforço de verbas do Orçamento Regional, inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 77/82:

Autoriza o reforço da verba constante do Capítulo Nono do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Portaria n.º 80/82:

Autoriza o reforço da verba constante do Capítulo Nono do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 6/82:

Determina a aplicação à Região do regime constante do Despacho Normativo n.º 44/82, de 12 de Abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:**Lei n.º 19/82**

de 8 de Julho

Equiparação das regiões autónomas ao Estado quanto a isenções e benefícios fiscais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

As regiões autónomas são equiparadas ao Estado quanto a isenções e outros benefícios fiscais. Aprovada em 26 de Maio de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*. Promulgada em 17 de Junho de 1982. Publique-se:

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 110/82**

de 10 de Julho

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolve não emitir qualquer juízo de constitucionalidade acerca do projecto de decreto regional da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira de 16 de Fevereiro, subordinado à epígrafe «Em defesa da vida humana», por o respectivo pedido de apreciação de inconstitucionalidade, formulado ao abrigo do n.º 4 do artigo 235.º da Constituição, ter sido intempestivamente apresentado.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Junho de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/M**

de 9 de Julho

Criação no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira da carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos

O Município do Funchal construiu a primeira

estação de tratamento de lixos do País a nível municipal e carece, para assegurar o seu eficaz funcionamento, de recrutar pessoal habilitado com um curso de formação técnico-profissional, de duração não inferior a 3 anos, para além da escolaridade obrigatória, ou equiparado ao curso geral do ensino secundário que confira conhecimentos de electricidade mecânica.

Como o anexo I ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, não prevê carreiras ou categorias de pessoal adequadas, existe uma situação específica que justifica o exercício pelo Governo Regional do poder conferido pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no âmbito da administração local autárquica da Região Autónoma da Madeira a carreira de operador técnico de estação de tratamento de lixos do grupo de pessoal técnico-profissional, com as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento J, L e M.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 2 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/M de 9 de Julho**Normas relativas à participação emolumentar do pessoal administrativo afecto ao notariado**

Considerando mostrar-se oportuno e conveniente estabelecer as normas relativas à participação emolumentar a atribuir ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo Regional, dada a especificidade e volume das tarefas que lhes são cometidas.

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e do

artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo é abonada a participação emolumentar de valor correspondente às seguintes percentagens do seu ordenado anual.

2:	Percentagens
a)	
Primeiro-oficial	30
Segundo-oficial	32
Terceiro-oficial	34
b) Escriurários-dactilógrafos:	
Principal	36
1.ª classe	38
2.ª classe	40

3 — Quando os serviços de apoio forem prestados por funcionários investidos em cargos de chefia (chefe de secção de serviços e de repartição) — 42%.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.
Assinado em 11 de Junho de 1982.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/M de 9 de Julho

Pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira

Considerando que no Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, que operou, a nível nacional, a revalorização e diversificação das carreiras do pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino oficial, aplicado à Região através do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, foram introduzidas algumas alterações pelo Decreto-Lei n.º 182/81, de 30 de Junho, que se julga conveniente serem aplicadas ao pessoal auxiliar de apoio das escolas da Região;

Considerando ser ajustada e pertinente a mo-

tivação que deu origem à publicação do Decreto-Lei n.º 182/81, de 30 de Junho;

Considerando ainda que o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, cerceia a possibilidade de colocação de unidades de pessoal de apoio em casos de carências graves que não resultem, unicamente, da criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino;

Considerando, por outro lado, que se impõe proceder à rectificação da letra de vencimento atribuída à categoria de telefonista principal constante do mapa a que se refere o artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, de acordo com o estipulado nos artigos 19.º e 17.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/79/M, de 8 de Maio;

Considerando, finalmente, que, nos termos do disposto no artigo 7.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete ao Governo da Região criar e alterar os quadros de pessoal:

O Governo Regional decreta, nos termos das alíneas b) e d) do artigo 229.º da Constituição, tendo em conta o consignado no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º — 1 — Poderão ser contratados, por despacho do Secretário Regional de Educação, unidades de pessoal auxiliar de apoio, em regime de prestação eventual de serviço, sempre que as necessidades resultantes de carências graves o justifiquem.

2 — A admissão das unidades a que se refere o número anterior será efectuada segundo as normas em vigor para o recrutamento de pessoal auxiliar de apoio.

3 — Os agentes referidos neste artigo serão integrados nos lugares da dotação privativa do estabelecimento de ensino onde prestam serviço, à medida que as mesmas forem vagando, preferindo os com mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino ou, em caso de empate, os com melhor classificação de serviço os com maior tempo de serviço na função pública e os mais velhos.

Art. 2.º São abrangidos pelo regime constante do presente diploma todos os contratos já celebrados durante o ano lectivo em curso.

Art. 3.º À categoria de telefonista principal a que se refere o mapa anexo ao artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, é atribuída a letra N da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 29 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M de 12 de Julho

Provimento de lugares do quadro geral de professores do ensino primário na Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, estabelece novas normas de gestão de pessoal docente a nível de ensino primário;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete ao Governo da Região a gestão do pessoal;

Considerando o disposto nos artigos 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, e 229.º, alíneas b) e d), da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do quadro geral de professores do ensino primário

Artigo 1.º — 1 — O quadro geral de professores do ensino primário funciona como quadro único e é constituído pelo somatório dos lugares criados em cada escola primária da Região.

2 — Os lugares criados em cada escola constituem o quadro privativo dessa mesma escola e integram-se, para todos os efeitos legais, no quadro único referido no número anterior.

3 — Os professores pertencentes ao quadro geral são designados professores efectivos.

Art. 2.º — 1 — Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário serão estabelecidos no acto que proceder à sua criação.

2 — Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário poderão ser alterados ano a ano, dentro dos limites da lei, por despacho do Secretário Regional da Educação, com base na respectiva frequência em 15 de Outubro.

CAPÍTULO II

Do provimento dos lugares do quadro geral

Art. 3.º — 1 — O provimento dos lugares do quadro geral far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no *Jornal Oficial da Região* e no *Diário da República*, pela Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal até 31 de Janeiro de cada ano.

2 — O director regional de Finanças, Administração e Pessoal poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar, por despacho a publicar no *Jornal Oficial da Região*, a data referida no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Os lugares do quadro geral de cada escola primária serão postos a concurso, de acordo com as necessidades fundamentadas do respectivo estabelecimento.

2 — A relação dos lugares a preencher pelo concurso referido no número anterior, a qual constará do aviso mencionado no artigo 5.º, basear-se-á:

a) Na frequência de cada escola primária relativamente a 15 de Outubro imediatamente anterior à data de abertura do concurso;

b) Na disponibilidade de lugares após a aplicação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro.

CAPÍTULO III

Da apresentação a concurso

Art.º 5.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação, no *Jornal Oficial da Região*, do aviso referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, para os candidatos residentes na RAM.

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, do aviso referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, para os candidatos não residentes na RAM.

Art. 6.º — 1 — A admissão a concurso será

feita através do preenchimento de um boletim de concurso e de uma ficha a editar pela Divisão do Património do Governo Regional.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão entregues na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário, que confirmará os elementos deles constantes, ou nas estações oficiais referenciadas no respectivo aviso de abertura do concurso.

Art. 7.º O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, de forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado, em qualquer das suas preferências, por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 8.º — 1 — O provimento dos lugares considerados vagos para efeitos do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação, no *Jornal Oficial da Região* e no *Diário da República*, da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autoriza a transferência do antigo titular.

2 — A Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal poderá, nomeadamente por inexistência de frequência, proceder à não recuperação de lugares que tenham ficado vagos em resultado de transferência dos respectivos titulares.

Art. 9.º Podem ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 3.º os candidatos que se encontrem em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Professores efectivos, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de 1 ano;

b) Candidatos habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente e diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Da ordenação dos candidatos

Art. 10.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no artigo anterior, os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, determinada em função dos seguintes elementos:

a) Classificação profissional;

b) Tempo de serviço oficial prestado depois da profissionalização na qualidade de professor

do ensino primário, considerando-se, para este efeito, o aproveitamento nos cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76 e ainda qualquer outro serviço oficial exercido após a profissionalização no âmbito do Ministério da Educação e das Universidades ou da Secretaria Regional da Educação da RAM ou da Secretaria Regional da Educação e Cultura da RAA ou nos serviços de educação das ex-colónias;

c) Tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo, nas condições referidas na alínea anterior, computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;

d) Tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização no ensino primário.

2 — A classificação profissional corresponde, para todos os efeitos legais, à classificação final obtida nos cursos geral ou especial de escolas do magistério primário ou equivalente, determinada nos termos da legislação vigente.

Art. 11.º — 1 — A graduação profissional de cada candidato é a classificação profissional, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço prestado, bem qualificado, nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo anterior, até ao limite de 20 valores.

2 — O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente inteiro da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado desde o dia 1 de Setembro do ano em que o professor se profissionalizou para o ensino primário até 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3 — Para efeitos da contagem a que se refere o número anterior não serão considerados os dias de faltas injustificadas nem aqueles em que o candidato esteve desligado do serviço sem manutenção dos respectivos direitos.

4 — O tempo de serviço prestado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior é igualmente expresso em dias.

5 — É ainda considerado para efeitos de graduação profissional:

a) O tempo de frequência, com aproveitamento, dos cursos geral ou especial das escolas do magistério primário, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/80, de 5 de Julho;

b) O tempo referido no Decreto n.º 216/80, de

9 de Julho, desde que prestado após a profissionalização como professor do ensino primário.

c) O tempo de serviço militar obrigatório, desde que prestado após a profissionalização como professor do ensino primário.

Art. 12.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no artigo 11.º, os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

2 — Em caso de empate prefere, sucessivamente:

a) O candidato com maior número de dias calculado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 11.º que não tenha sido convertido em valores;

b) O candidato com mais elevada classificação profissional;

c) O candidato com maior número de dias calculado nos termos da alínea d) do artigo 10.º;

d) O candidato mais idoso.

CAPITULO V

Do mecanismo do concurso

Art. 13.º — 1 — Dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 6.º constarão, obrigatoriamente:

a) Elementos legais de identificação do candidato;

b) Situação do candidato, nos termos do artigo 9.º deste diploma;

c) Classificação profissional;

d) Tempo de serviço prestado que seja considerado para efeitos de concurso, nos termos do presente diploma;

e) Demais elementos necessários à ordenação do candidato;

f) Código das escolas primárias e dos concelhos a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 — As estações oficiais referidas no n.º 2 do artigo 6.º, após cumprido o disposto no mesmo número, farão entrega dos originais dos impressos conforme for determinado no aviso de abertura do concurso.

Art. 14.º Compete à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal realizar o concurso para o preenchimento dos lugares vagos no quadro geral dos professores do ensino primário, podendo, para o efeito, utilizar técnicas de informática.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos ao concurso indicarão as suas preferências num só boletim, de acordo com o referido em uma ou mais das alíneas seguintes:

a) Código das escolas primárias da Região, até ao limite de 40;

b) Código dos concelhos da Região, no máximo de 5.

2 — Quando um candidato concorrer por concelhos, as escolas primárias respectivas são percorridas por ordem crescente dos números dos códigos dessas escolas, procedendo-se do seguinte modo:

a) Logo que o candidato obtenha colocação deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga do mesmo concelho;

b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra escola de entre aquelas a que concorreu, nos termos deste artigo, segundo os códigos a que tenha conferido preferência.

Art. 16.º — 1 — A lista provisória de ordenação dos candidatos será publicada no *Jornal Oficial da Região* e no *Diário da República*, podendo os mesmos, no prazo de 8 dias úteis a contar do dia seguinte ao da data das publicações, reclamar da sua ordenação, sendo, porém, aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 5.º para os candidatos nele mencionados.

2 — É da competência do director regional de Finanças, Administração e Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais em vigor.

3 — Decididas as reclamações, a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal fará publicar no *Jornal Oficial da Região* e no *Diário da República* a lista definitiva de colocações.

4 — Da lista de colocações dos candidatos caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao das publicações no *Jornal Oficial da Região* e no *Diário da República* da referida lista.

5 — A lista mencionada no número anterior constitui o único meio legal que a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

6 — As desistências do concurso só serão permitidas dentro do prazo de reclamação presente no n.º 1 deste artigo, devendo ser apresentado o respectivo pedido em papel selado com a assinatura do interessado reconhecida notarialmente.

Art. 17.º Para todos os efeitos considera-se que a não apresentação de reclamação, por parte dos candidatos, à lista referida no n.º 1 do artigo anterior equivale à aceitação tácita da mesma lista, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Formas de provimento e seus efeitos

Art. 18.º O provimento dos professores efectivos do ensino primário entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

Art. 19.º — 1 — Até ao dia 15 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita, mas com efeitos reportados a 1 de Setembro do mesmo ano escolar, os professores efectivos do ensino primário tomarão, na sequência do concurso previsto neste diploma, posse provisória seguida de exercício, dos lugares que, de acordo com a lista definitiva, lhes hajam sido atribuídos, lavrando-se para o efeito o competente termo.

2 — A posse provisória referida no número anterior transformar-se-á em definitiva após a publicação do provimento no *Jornal Oficial da Região* ou no *Diário da República*, procedendo-se, para o efeito, à respectiva anotação no termo de posse provisória.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a lista definitiva prevista no artigo 16.º será homologada por despacho do Secretário Regional da Educação.

4 — Os professores já efectivos que para efeitos de transferência adquirirem direito ao provimento em lugar de quadro de outra escola apresentar-se-ão ao serviço nos novos lugares no primeiro dia do ano escolar ou no termo da respectiva licença para férias, devendo tomar posse do lugar no prazo de 30 dias após a publicação do

Jornal Oficial da Região ou no *Diário da República* do competente provimento.

Art. 20.º — 1 — A não comparência dos professores para efeitos do disposto do n.º 1 do artigo anterior, bem como a declaração expressa antecipada de não tomar posse do respectivo lugar, determinam:

a) A anulação da nomeação;

b) A impossibilidade de, no respectivo ano lectivo e no seguinte, serem colocados em exercício de funções no ensino oficial.

2 — A declaração prevista no número anterior só pode ser considerada desde que apresentada pelos interessados ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal, em papel selado, com a assinatura reconhecida pelo notário.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 poderá não ser aplicado em virtude de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do Secretário Regional da Educação e Desportos

4 — A não apresentação e a não tomada de posse, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º, dos professores efectivos na nova escola atribuída como resultado de concurso determina a sua exoneração do quadro geral, podendo, porém, candidatar-se à inscrição e prestação de serviço como professor profissionalizado não efectivo.

Art. 21.º — 1 — No caso de ao provimento dos professores efectivos do ensino primário ser recusado o visto da comissão de contas, considera-se nula e de nenhum efeito a posse provisória mencionada no artigo 20.º, a qual não originará, porém, para o interessado, a perda de qualidade de professor, salvo se for a falta daquela qualidade ou fundamento da recusa.

2 — Até ao conhecimento oficial pela Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário de recusa de visto, são devidos os abonos aos interessados na qualidade de professores efectivos na 1.ª fase.

3 — Verificado o disposto no número anterior, cessarão de imediato os respectivos abonos na qualidade de professor efectivo e, para o efeito, a Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário informará, através da respectiva delegação escolar, o interessado.

4 — Os professores referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo manter-se-ão, porém, ao serviço até ao

termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhes devidos abonos na qualidade de professores não efectivos.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa do visto se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou na inibição para o exercício da função pública, caso em que o interessado cessará imediatamente o exercício de funções.

Art. 22.º A posse provisória mencionada no artigo 19.º do presente diploma confere ao respectivo professor todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de professor efectivo.

Art. 23.º — 1 — O provimento dos professores efectivos do ensino primário determina para os mesmos o direito à atribuição das 2.ª e 3.ª ou 4.ª fases previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, consoante o tempo de serviço anteriormente prestado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior é contado todo o tempo de serviço docente anteriormente prestado nas seguintes condições:

a) Até 6 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, desde que este último possa ser computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80;

b) A partir de 1 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, desde que todo ele o tenha sido após a profissionalização.

3 — À atribuição das fases referidas no n.º 1 deste artigo aplicam-se as demais regras em vigor previstas nos Decretos-Leis n.ºs 74/78, de 18 de Abril, e 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Da colocação de professores não efectivos

Art. 24.º O preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes nas escolas primárias que não possa ser assegurado por professores efectivos será feito de acordo com as regras a estabelecer em decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1 — Sempre que uma escola pri-

mária deixar de ter frequência superior a 15 alunos, poderá o funcionamento da mesma ser suspenso por despacho do Secretário Regional da Educação.

2 — A suspensão prevista no número anterior só poderá, porém, verificar-se desde que existam alternativas que permitam o cumprimento de escolaridade obrigatória por parte dos respectivos alunos fundamentada em pareceres da Direcção Regional de Ensino e da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

3 — Poderá igualmente ser mandado reactivar, por despacho do Secretário Regional da Educação, o funcionamento da escola, desde que deixe de existir o motivo de suspensão daquele funcionamento.

Art. 26.º — 1 — Sempre que numa escola primária com mais de 1 lugar de professor se verifique que a cada lugar provido não corresponde a frequência de, pelo menos, 15 alunos, poderá ser determinada, por despacho do Secretário Regional da Educação, a suspensão de um ou mais desses lugares.

2 — A suspensão poderá ser dada por finda desde que o aumento de frequência o justifique ou mediante proposta fundamental da Direcção Regional de Ensino.

Art. 27.º — 1 — O titular ou titulares de lugares do quadro das escolas primárias cujo funcionamento seja mandado suspender nos termos dos artigos 25.º e 26.º poderão ser mandados prestar serviço em escolas que não se situem para além de 30km da primeira, independentemente da categoria da respectiva localidade.

2 — Desde que o interessado dê o seu acordo, poderá o director regional de Finanças, Administração e Pessoal mandar prestar serviço em qualquer escola primária os professores referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 28.º — 1 — Os titulares de lugares que hajam sido suspensos nos termos dos artigos 25.º e 26.º poderão ainda ser afectados ao exercício de funções ligadas ao ensino primário nos termos de regras a estabelecer por despacho do Secretário Regional da Educação.

2 — Salvo com o acordo do interessado, as deslocações resultantes do disposto no número anterior não poderão efectuar-se para além de 30 km da residência do professor.

3 — Às deslocações referidas neste artigo se-

rão aplicáveis os regimes de destacamento ou de requisição, consoante os casos, previstos no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 29.º Os titulares de lugares que tenham sido abrangidos pelo disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do presente diploma regressarão aos seus lugares de origem logo que os mesmos entrem em funcionamento, salvo se, por efeitos de concurso, tenham adquirido direito ao provimento em lugar do quadro de outra escola.

Art. 30.º Aos professores efectivos que, por efeitos de concurso, sejam considerados em excesso em determinada escola, é aplicável o disposto nos art.ºs 25.º a 28.º do presente diploma,

Art. 31.º As situações pendentes à data de publicação do presente diploma e resultantes de suspensão e extinção de lugares em escolas de ensino primário serão resolvidas de acordo com as regras estabelecidas sobre a matéria nos Decretos-Leis n.ºs 220/79 e 412/80, respectivamente de 17 de Julho e 27 de Setembro, salvo se os interessados optarem pela resolução das suas situações ao abrigo do disposto no presente diploma.

Art. 32.º — 1 — São competentes para conferir posse aos professores efectivos do ensino primário os delegados escolares respectivos.

2 — Após a tomada de posse, o original do respectivo termo será remetido à divisão administrativa e de pessoal dos ensinos pré-primário e primário e serão feitas as competentes comunicações de posse, nos termos legais em vigor, pela delegação escolar.

Art.º 33.º O presente diploma poderá ser regulamentado por portaria do Secretário Regional da Educação.

Art. 34.º As dúvidas resultantes de execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação.

Aprovado em plenário do Governo Regional da Madeira em 29 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 541/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre a «aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 542/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Conceder a importância de 7 500 000\$00 à Câmara Municipal da Calheta, por conta das participações do Governo Regional para Investimentos do Plano, daquela Câmara.

A presente comparticipação diz respeito ao ano de 1982 e é paga através do Capítulo X, Divisão II, Ponto V do Orçamento Regional de 1982.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 543/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «Integração dos trabalhadores, que desempenham funções no Centro de Informática, da Empresa de Electricidade da Madeira, nos serviços de Informática da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 544/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Julho de 1982, no valor global de 269 693 666\$00, pelo Capítulo V e X do Orçamento da Região para 1982, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Capítulo V — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Divisão I — Gabinete Regional e Serviços de Apoio; Despesas correntes; Código 38 — Transferências — Sector Público: a) Direcção Regional de Saúde Pública — 83 500 000\$00; b) Direcção Regional dos Hospitais — 50 000 000\$00; c) Direcção Regional de Educação Especial — 4 693 666\$00.

Divisão 2 — Contas de Ordem; 2.1 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 115 000 000\$00.

Capítulo X — Investimentos do Plano.

Divisão 4 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais; I — Saúde; 1. — Beneficiação e apetrechamento da Direcção Regional dos Hospitais; 1.1. — Instalação e equipamento de serviços de acção média e apoio na DRH — 5 000 000\$00; 1.2 Beneficiação de Hospitais 10 000 000\$00; 2. — Beneficiação e apetrechamento das estruturas de Saúde Pública; 2.1. — Melhoria da rede de serviços da DRSP — a) Aquisição de equipamento biomédico administrativo e industrial — 1 000 000\$00; 2.3 — Fixação de técnicos na Região ou nos meios rurais — 500 000\$00; total de 269 693 666\$00.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 545/82

Considerando o processo de aquisição em curso, determinado pelas Resoluções do Governo n.ºs 272/82 e 361/82, respectivamente datadas de 1 de Abril e 6 de Maio;

Considerando a necessidade de assegurar, durante o período de instalação, a gestão de todo o equipamento e espaço adquiridos;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Nomear como responsável pela gestão o Senhor José Simplício dos Santos Silva, atribuindo-

-lhe uma remuneração mensal no valor de 35 000\$.

A presente resolução produz efeitos a partir de 6.7.1982.

A tipografia adquirida fica afectada à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Oportunamente serão definidas as directivas em relação ao Semanário.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 546/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Encarregar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de apresentar uma proposta de criação de um Serviço de Inspeção da Região Autónoma da Madeira, a fim de serem controlados, entre outros casos, a circulação de viaturas oficiais nas estradas, o cumprimento do horário de trabalho, a utilização dos diversos fundos de maneio pelos departamentos que os detêm, as cobranças de receitas, etc.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 547/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma Fundifer — Técnica de Minas, Lda., a elaboração do projecto base e do projecto de execução da Via Rápida Câmara de Lobos-Ribeira Brava, pelo preço global de 35 000 000\$00, com o prazo de execução de 11 meses, por se tratar da proposta mais barata e do prazo mais reduzido.

O Governo resolve não considerar propostas de execução da obra apresentada fora do objecto do concurso, o qual visava exclusivamente concurso para elaboração do projecto, em virtude de também não estarem suficientemente esclarecidos aspectos jurídicos e aspectos financeiros de tais propostas apresentadas.

O Governo optou assim por só abrir concurso para a execução da obra ou, em alternativa, para execução e concessão do empreendimento, só

após de ter um projecto concluído, a fim de, dessa forma, poder então fiscalizar devidamente a proposta que desse concurso vier a ser julgada a mais conveniente. Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 548/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre a «Modernização da Frota Pesqueira».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 549/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre «Rede Regional de Frio».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 550/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre «Estatutos das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 551/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar o projecto de proposta de Lei à Assembleia da República sobre «Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 552/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 5 000 contos à Junta de Freguesia de Santa Maria Maior destinada à obra de asfaltagem, correcção e ponte da Travessa do Pomar.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 553/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de concessão de exploração do Campo de Golf do Santo da Serra, de que é concessionária a sociedade denominada SOTUCRUZ — Sociedade de Turismo de Santa Cruz, SARL, e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato no Senhor Presidente do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 554/82

Dada a grande urgência em preparar áreas no Montado do Pereiro, destinadas à realização de um acampamento a nível internacional;

Dado de momento a SRES não possuir meios disponíveis para realizar tal obra por administração directa;

Dado o tempo disponível não permitir o usual e normal processo de actuar como, concurso entre

possíveis interessados na obra e conseqüente contrato da mesma;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu, que o Secretário Regional do Equipamento Social providencie pela solução do problema, podendo para tal proceder à entrega dos trabalhos por acordo directo com o empreiteiro ou empreiteiros que se mostrem capazes e disponíveis para a realização dos mesmos no curto espaço de tempo disponível, tendo no entanto, sempre em atenção a defesa do erário público.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 555/82

Continua a verificar-se a apresentação de declarações de rendimentos de montante muito reduzido por parte de inquilinos das habitações sociais, trabalhadores por conta própria, que segundo a opinião geral auferem de rendimentos bastante consideráveis;

Tais declarações têm como consequência a fixação de rendas injustamente baixas provocando descontentamento nos moradores cujas rendas são calculadas em função das declarações emitidas pelas entidades patronais;

Grande parte dos trabalhadores por conta própria apesar de não se encontrarem colectados para efeitos fiscais e de, conseqüentemente, não contribuírem para as receitas da comunidade, beneficiam do mesmo modo que os contribuintes, dos bens e serviços postos ao dispor dos cidadãos, entre os quais a habitação social;

Alguns inquilinos trabalhadores por conta de outrem, por prestarem serviços à comissão com um reduzido ordenado-base ou por serem remunerados em função das capturas cujo controlo é iludido, também apresentam declarações de rendimentos por vezes quase insignificantes;

Tem sido prática, em casos comprovados de desemprego involuntário ou de baixa por doença previsivelmente prolongada proceder ao ajustamento temporário da renda com base no respectivo subsídio, mas que existem dificuldades no controlo posterior destas situações.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu o seguinte:

1. Para efeitos de benefício de habitação so-

cial, não podem ser considerados rendimentos inferiores aos mínimos fixados oficialmente para as respectivas categorias profissionais.

2. É obrigatória a indicação do número do contribuinte pelos beneficiários ou candidatos a habitação social.

3. Em casos devidamente comprovados de desemprego involuntário ou de baixa por doença previsivelmente prolongada, poderão os serviços proceder ao ajustamento temporário da renda com base no respectivo subsídio. Este benefício fica no entanto condicionado à apresentação mensal de prova da continuação da situação que lhe deu origem.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 556/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de Edifícios Escolares Primários «P3» da Vila e Corticeiras — Câmara de Lobos — Obras Complementares, de que é adjudicatária a firma Sousa & Filho, Lda., e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social .

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 557/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a elaboração do projecto de execução da Via Rápida da Saída Oeste do Funchal, de que é adjudicatária a Sociedade denominada «Consulplano — Estudos, Projectos e Planeamento, Lda.».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 558/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a elaboração do projecto de «estudo de estacionamento automóvel da cidade do Funchal», de que é adjudicatária a Sociedade denominada «Consulplano — Estudos, Projectos e Planeamento, Lda.»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 74/82

«Regulamento dos concursos para atribuição de habitações sociais».

Passados que são quase dois anos sobre a publicação da Portaria n.º 78/80 de 18 de Julho — Regulamento dos Concursos para atribuição de habitações sociais — tem vindo o Governo Regional da Madeira a desenvolver um grande esforço, para tornar acessível, a todos quantos necessitem, uma habitação condigna. Muito tem concretizado com as várias entregas de fogos a famílias carenciadas, mas muito mais pretende realizar com os actuais empreendimentos em curso e outros previstos.

Mantém-se a preocupação da continuação da realização da justiça social na distribuição das habitações, de tal modo que seja dada prioridade aos estratos sociais mais carecidos e que, por mais economicamente mais débeis, se vêm impossibilitados de resolver o seu problema, sem a intervenção do Governo.

A experiência confirmou que critérios de atribuição que apenas contemplem os estratos sociais de mais baixos rendimentos dão origem a segregação, com a formação de «ghettos» que vincam mais ainda as barreiras sociais que, com a democratização crescente, se querem cada vez mais atenuadas.

Em resultado, pretende-se manter a política já adoptada anteriormente de fomentar a comunica-

ção entre pessoas de todos os níveis sócio-económicos, com vista à progressiva abolição das já referidas barreiras sociais.

Por outro lado, cada vez se confirma mais a afirmação, já anteriormente feita, de que o poder económico da classe média não lhe permite resolver o seu problema habitacional sem a ajuda dos poderes públicos.

Continua a verificar-se que a carência de habitações dificulta a deslocação e fixação de pessoas na Região, e nesta em localidades onde tais carências se fazem sentir com maior premência, criando especiais dificuldades à descentralização de serviços e à desconcentração administrativa e ainda à criação de certas actividades económicas consideradas necessárias ao desenvolvimento Regional. Estão neste caso, entre outros, os funcionários públicos.

Na continuação da realização da política social, adopta o Governo um sistema de rendas sociais, agora mais favorável aos inquilinos, que, à custa da concessão de substanciais subsídios a fundo perdido, origina uma taxa de esforço sempre compatível com o rendimento do agregado familiar.

Para satisfazer a aspiração justa daqueles que pretendem o acesso à propriedade da sua residência, é considerada uma percentagem de fogos a atribuir em regime de renda resolúvel.

Continua assim a manter-se a preocupação de conciliar todas as necessidades apontadas, de modo a contemplar os mais carecidos, sem prejudicar a integração social que se pretende, pelo que:

Considerando que os agregados familiares carecidos de habitação se estendem por uma grande faixa da população cujas necessidades habitacionais só poderão ser satisfeitas através da habitação social;

Considerando que o sistema de renda resolúvel exige amortizações que excedem as possibilidades económicas de grande parte da população;

Considerando a necessidade de solucionar o problema habitacional que impede a normal e sã constituição de novas famílias, permitindo o acesso de habitação a casais jovens;

Considerando o disposto no artigo 36.º da Portaria 78/80 de 18 de Julho, que determina a sua revisão antes de passados dois anos;

Considerando a experiência acumulada durante os quase dois anos de execução do Regulamento aprovado pela Portaria acima referida;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o Governo determina aprovar o novo Regulamento para atribuição de Habitações Sociais — regulamento que

foi elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Mais determina que o novo regulamento seja publicado no Jornal Oficial da Região.

Plenário do Governo Regional, 7 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

REGULAMENTO DAS HABITAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Habitação Adequada)

1. A habitação a atribuir a cada agregado familiar será a adequada à satisfação das suas necessidades, não podendo ser atribuído a cada concorrente o direito do arrendamento ou propriedade de mais do que um fogo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequada às necessidades do agregado familiar do concorrente a habitação cujo tipo, em relação à composição daquele agregado, se situe entre o máximo e o mínimo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação:

Tipologia	Composição do agregado número de pessoas	
	Mínimo	Máximo
T1	1	2
T2	2	5
T3	4	8
T4	7	11
T5	10	14

3. Poderão, porém, ser atribuídos dois fogos de preferência contíguos, a candidatos com agregados familiar numerosos cuja composição implicasse sobreocupação de um fogo.

4. Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade e adopção ou noutras situações especiais assimiláveis.

ARTIGO 2.º

(Modalidade e prazo de validade dos concursos)

1. Proceder-se-á a concursos separados, de acordo com o regime legal de aquisição e utilização de fogos.

Poderá, no entanto, ser feito um único concurso para a atribuição do direito à propriedade e ao arrendamento dos fogos, quando haja coincidência de datas.

3. No caso do número anterior, os concorrentes podem candidatar-se às duas modalidades, simultaneamente com o preenchimento das respectivas fichas, indicando a propriedade na sua preferência.

4. Os concursos serão válidos pelo prazo de um ano a contar da data da publicação das listas definitivas de classificação dos concorrentes, podendo no entanto ser prorrogado por períodos de cento e oitenta dias, até um máximo de dois, por Portaria, mediante proposta do Secretário Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 3.º

(Anúncio da abertura do concurso)

1. O concurso é aberto, durante prazo a fixar entre quinze a trinta dias por meio de anúncio publicado no Jornal Oficial e nos jornais de maior circulação da Região e divulgado por outros meios convenientes, nomeadamente a afixação de editais.

2. Do anúncio que declare aberto o concurso deverá constar:

a) A localização, quantidade, preço de venda, prestação mensal ou renda a pagar, características principais e tipos dos fogos a atribuir e sua identificação numérica;

b) A área de influência do empreendimento, a nível de Concelhos;

c) Os requisitos a que devem obedecer os concorrentes, designadamente o escalão de rendimento abrangido;

d) O regime legal de aquisição e utilização dos fogos;

e) A modalidade do concurso;

f) As datas de abertura e de encerramento do concurso e o prazo da sua validade;

g) O local e as horas onde pode ser consultado ou obtido o programa do concurso, prestados os esclarecimentos necessários e apresentados os boletins de inscrição.

3. Quando julgado necessário, a área de influência da alínea b) do número anterior, pode ser restringida ou alargada, por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 4.º

(Programa do concurso)

As regras a que obedecerá a entrega dos documentos necessários à participação no concurso, bem como os trâmites subsequentes deste até à atribuição dos fogos, constarão de um programa do concurso que será facultado ou distribuído aos interessados, a solicitação destes.

ARTIGO 5.º

(Participação no concurso)

1. A participação no concurso efectuar-se-á mediante entrega directa, dentro do prazo de abertura, do boletim de inscrição de modelo a aprovar por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, devidamente autenticadas, dos vencimentos e rendimentos dos membros do agregado familiar.

2. No acto de entrega, será passado recibo comprovativo pelo Serviço.

3. Sempre que a Direcção Regional de Habitação Urbanismo e Ambiente considere necessário, poderá exigir que os concorrentes comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações neles apostas.

ARTIGO 6.º

(Admissão ao concurso)

1. Findo o prazo de abertura do concurso, a Direcção Regional de Habitação Urbanismo e Ambiente, elaborará, no prazo máximo de sessenta dias, as listas de classificação provisória dos candidatos ao concurso e dos candidatos excluídos com indicação sucinta, no caso destes, das razões da exclusão.

2. As listas serão afixadas nos locais onde teve lugar a apresentação do boletim de inscrição ou noutros julgados convenientes, sendo dada publicação da afixação pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

3. Serão excluídos do concurso sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestam no questionário declarações falsas ou inexactas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter casa.

4. Da exclusão ou inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para a Secretaria Regional do Equipamento Social a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da data de afixação da respectiva lista ou da publicação do último anúncio, se esta for posterior.

5. Sobre a matéria de reclamação será proferida decisão no prazo máximo de quinze dias a contar da data da respectiva apresentação.

ARTIGO 7.º

(Apuramento dos concorrentes)

1. Serão apurados como efectivos tantos concorrentes quantos os fogos disponíveis para atribuição no momento de abertura do concurso e como suplentes os restantes concorrentes admitidos.

2. Apurados, por classificação os concorrentes, será afixado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de encerramento do concurso, nos locais indicados no n.º 2 do artigo 6.º a respectiva lista de atribuição definitiva com indicação sucinta da razão da atribuição, do carácter efectivo ou suplente do beneficiário e do local e horas em que pode ser consultado por qualquer concorrente o processo de atribuição.

3. Da afixação da lista será dada publicidade pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

4. À impugnação da lista de atribuição definitiva é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

ARTIGO 8.º

(Validade das declarações)

1. A veracidade das declarações dos concorrentes deve ser aferida em relação ao momento em que foram entregues pelos declarantes.

2. A situação dos concorrentes será estabele-

cida, para efeitos de atribuição de direitos, em função dos factos constantes das suas declarações durante o prazo de validade do concurso, devendo no entanto os interessados providenciar pela actualização dos elementos constantes das mesmas declarações, independentemente do disposto no n.º 3 do artigo 12.º.

ARTIGO 9.º

(Admissão ao concurso)

1. Aos concursos de classificação apenas podem concorrer os cidadãos nacionais maiores ou emancipados cujos rendimentos não ultrapassem os limites máximos indicados no respectivo anúncio de abertura.

2. O limite a que se refere o número anterior será afixado em função do rendimento mensal por cabeça do respectivo agregado familiar não sendo admitidos, para o acesso à habitação por arrendamento, os concorrentes relativamente aos quais esses rendimentos excedem em função do salário mínimo, os limites indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Coefficiente (1)
1	2,5
2	1,75
3	1,25
4	1,10
5	1,0
6	0,9
7	0,8
8	0,75
9 ou mais	0,7

(1) — A multiplicar pelo valor do salário mínimo médio mensal nacional-industrial, para determinação do limite máximo do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar.

3. Os limites, máximo e mínimo, para admissão ao acesso à propriedade, serão fixados, para cada concurso, tendo em atenção o valor da amortização mensal, de modo a que a taxa de esforço inicial fique compreendida entre 15% e 25%, em relação à prestação fixada, tendo em conta o rendimento do agregado familiar.

4. A adequação da habitação que esteja a ser ocupada pelo agregado familiar do concorrente afere-se pelos seguintes factores, de acordo com

o mapa de classificação anexo a este decreto regional:

- a) Condições de habitação;
- b) Situação do agregado familiar;
- c) Rendimento do agregado familiar;
- d) Localização do emprego;
- e) Outras situações especiais.

ARTIGO 10.º

(Critério de classificação)

1. A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficiente constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação do concorrente obtida através da soma total de pontos obtidos.

3. Antes da abertura do concurso poderá o Governo Regional, inclusivé por proposta da Secretaria Regional do Equipamento Social, fixar coeficientes específicos, em atenção a ponderosas razões de política urbana e social.

ARTIGO 11.º

(Da classificação)

1. Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

2. No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento por cabeça e, em seguida, à maior idade do concorrente.

ARTIGO 12.º

(Concorrentes suplentes)

1. Os concorrentes suplentes serão considerados, pela ordem determinada através da classificação e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, para a atribuição de fogos do mesmo empreendimento que, por qualquer razão, fiquem disponíveis antes da abertura do novo concurso e dentro do prazo de validade referido no n.º 4 do artigo 2.º.

2. A desistência ou recusa de qualquer concorrente do fogo que vier a ser-lhe atribuído implica a sua exclusão.

3. Sempre que, de acordo com o disposto no n.º 1, haja lugar, dentro do prazo de validade do concurso, a nova atribuição, de fogos, os concorrentes suplentes presumivelmente abrangidos serão notificados pelo Serviço para, sob pena de exclusão, actualizarem as suas declarações, com vista a verificar se se mantêm as condições de atribuição do direito e para efeitos de eventual revisão da sua posição.

ARTIGO 13.º

(Distribuição)

1. Em cada grupo de fogos a atribuir será observada a seguinte distribuição:

Realojamento	20%
Casas de Função	10%
Casais Jovens	10%
Propriedade Resolúvel	10%
Habitação Social	50%

2. Os fogos destinados a Realojamento e Casas de Função não serão submetidos a concurso.

3. A atribuição dos fogos destinados a Casais Jovens, Propriedade Resolúvel e Habitação Social será feita, em cada caso, de acordo com os três escalões a seguir indicados :

1.º escalão — De 1 a 0,25N: 75% dos fogos

2.º escalão — De 0,25N a 0,75N: 20% dos fogos

3.º escalão — De 0,75%N a N: 5% dos fogos

1 — Número de ordem do concorrente mais pontuado

N — Número de ordem do concorrente menos pontuado.

4. Consideram-se casais jovens aqueles cuja idade do concorrente não seja superior a trinta anos e tenham sido constituídos há menos de um ano ou venham a constituir-se antes da entrega das chaves. Terão direito a habitação tipo não inferior a T2.

5. O valor de 10% destinado à propriedade resolúvel deverá ser sempre ajustado em valores mínimos possíveis, mas de forma a permitir condomínio perfeito e total por edifício.

CAPÍTULO II

Casas de Função

ARTIGO 14.º

(Objectivos)

1. Deverá ser incentivada a atribuição de casas a pessoas que, por motivo de interesse público, sejam deslocadas para localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

2. A atribuição a que se refere o n.º 1 destina-se a funcionários e agentes da Administração Regional e Local ou a trabalhadores de empresas quando a deslocação resulte da criação de actividades económicas declaradas de interesse público.

3. A atribuição a que se refere o n.º 1 aplicar-se-á, também, quando necessário, a funcionários e agentes da Administração Central.

4. A declaração de interesse público referida no número dois será feita, para efeitos deste diploma, pelas entidades que tenham a seu cargo o licenciamento das correspondentes actividades económicas ou que, de qualquer forma, as apoiem ou tutelem.

5. Podem os residentes ser equiparados aos deslocados sempre que o exercício da sua função seja tido como indispensável para a Região ou localidade e seja prejudicado por falta de habitação.

ARTIGO 15.º

(Proveniência dos Fogos)

1. De todos os empreendimentos de promoção directa da DRHUA ou das autarquias poderão ser retirados de concurso público fogos até ao limite máximo de 10% para os fins previstos neste capítulo.

ARTIGO 16.º

(Promoção de novos empreendimentos)

1. Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos para satisfação das necessidades referidas neste capítulo, se os reservados nos termos do artigo anterior não forem suficientemente, poderá a DRHUA em colaboração com as Câmaras Municipais respectivas, ou as próprias Câmaras Municipais promover lançamento de no-

vos empreendimentos, que serão considerados prioritários.

2. Havendo gabinetes especiais que coordenem a implantação de novas actividades económicas, poderão estes promover as habitações necessárias ao alojamento das pessoas a deslocar.

3. Quando a urgência das necessidades a satisfazer o justifique e a sua duração for de curto período, poderá promover-se a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos necessários aos fins a que se destinam.

ARTIGO 17.º

(Apuramento das necessidades)

1. Os departamentos da Administração Central, Regional e Local informarão das necessidades de habitação para os seus funcionários e agentes.

2. Tratando-se de necessidades relativas a outros trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 14.º, caberá às próprias empresas comunicá-las, à DRHUA após a obtenção da declaração de interesse público.

3. Para efeitos de determinação das necessidades podem os organismos promotores socorrer-se de inquéritos.

ARTIGO 18.º

(Prioridades na Atribuição)

1. A DRHUA proporá às entidades promotoras dos empreendimentos, quando não for ela a promovê-los, o número de fogos a reservar, dentro dos limites estabelecidos no artigo 15.º.

2. Para atribuição dos fogos aos candidatos existentes, a DRHUA elaborará as respectivas listas, que, através do Secretário Regional do Equipamento Social, serão submetidas a apreciação do Plenário do Governo Regional, que definirá as prioridades.

3. O disposto nos números anteriores não se aplicará quando a promoção couber a gabinetes especiais.

ARTIGO 19.º

(Atribuição e gestão dos Fogos)

1. A atribuição dos fogos previstos no presente capítulo e a gestão dos mesmos competirá à

entidade promotora nas bases da presente Portaria.

2. A atribuição será feita em regime de arrendamento, mediante contratos celebrados com os próprios utentes, devendo a renda ser estabelecida nos termos do Capítulo III deste diploma.

ARTIGO 20.º

(Cessão de Contrato)

1. Os contratos de arrendamento caducam logo que o inquilino deixe de exercer na localidade as funções que determinaram a atribuição da casa, devendo aquele proceder à devolução da mesma, completamente devoluta, no prazo de noventa dias.

2. Não se aplica o disposto no número anterior se a cessação de funções for motivada por incapacidade permanente, doença, reforma ou morte do inquilino, enquanto não for posta à disposição deste, do cônjuge ou dos elementos do agregado familiar que dele dependam economicamente e que com ele coabitam outra casa adequada para efeitos de realojamento.

3. Os fogos devolutos poderão continuar a ser atribuídos nos termos deste capítulo ou passar a outro regime previsto nesta Portaria.

CAPÍTULO III

Rendas

ARTIGO 21.º

(Renda Técnica)

1. Na determinação da renda técnica das habitações atribuídas ao abrigo desta Portaria em regime de arrendamento, deverão contabilizar-se, de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:

- a) Estudos e projectos;
- b) Custo dos trabalhos de preparação do terreno;
- c) Infraestruturas;
- d) Custo de construção;
- e) Fiscalização da obra;
- f) A parcela correspondente às despesas de conservação de imóveis;

g) A parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração.

2. Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de cinquenta anos a uma taxa de juro de 7,5% ao ano.

3. A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes calcular-se-á de acordo com a expressão:

$$RT = rm + 15\% \text{ } rm + 5\% \text{ } Rt$$

em que:

Rt = renda técnica;

rm = amortização do capital e juros;

15% rm = conservação

5% Rt = administração e gestão.

4. O preço de construção (P) exprimindo os custos definidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

5. O preço de construção aplicável a cada empreendimento (Pe) será determinado mediante a aplicação da expressão seguinte:

$$Pe = P (1 - 0,019975 \times N) \times L$$

em que:

N — número de anos até um máximo de 30

L — factor de correcção em função da localização do empreendimento.

6. O Secretário Regional do Equipamento Social fixará por Despacho o coeficiente de correcção aplicável a cada empreendimento.

ARTIGO 22.º

(Actualização de rendas Técnicas)

1 — Quando se registarem variações apreciáveis nos custos de construção, poderá o Governo Regional proceder à actualização das rendas técnicas dos fogos arrendados ao abrigo da presente Portaria.

2 — A actualização das rendas técnicas far-se-á através da aplicação do disposto nos números 4, 5 e 6 do artigo anterior.

3 — As rendas técnicas vigorarão durante um prazo mínimo de dois anos.

ARTIGO 23.º

(Renda Social)

1. Será concedido um subsídio a fundo perdi-

do aos agregados familiares cujo rendimento líquido médio mensal, deduzidos 500\$00 por cada filho ou familiar com direito a abono de família, seja inferior a cinco vezes a respectiva renda técnica.

2. O subsídio referido no número, anterior, calculado por diferença entre a renda técnica e a renda social, terá em conta uma relação renda-rendimento progressiva, de acordo com as percentagens da tabela de rendas anexa a esta Portaria.

3. A renda social resulta da aplicação da percentagem referida no número anterior, tendo em conta a dimensão do agregado familiar, deduzindo-se ao rendimento anual 6 000\$00 por cada filho ou familiar com direito a abono de família.

4. O cálculo da renda social far-se-á nos termos expostos, por aplicação da tabela anexa a esta Portaria, devendo os rendimentos não coincidentes com os valores de entrada na tabela ser arredondados para nível de entrada imediatamente inferior.

ARTIGO 24.º

(Ajustamento da renda)

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro todos os inquilinos farão prova dos seus rendimentos, bem como da composição do agregado familiar, para efeitos de ajustamento da renda, a vigorar em Abril seguinte, sob pena de anulação do subsídio concedido ao abrigo do artigo 23.º

2. O disposto no número anterior não se aplica aos inquilinos que tenham entregue declarações de rendimento no último trimestre do ano anterior para fixação da renda inicial.

ARTIGO 25.º

(Passagem da renda social a renda técnica)

1. Passará também a ser cobrada renda técnica, sempre que sobrevenha subocupação do fogo de acordo com as normas que definem a adequação da habitação a dimensão do agregado familiar, desde que se verifique na localidade a disponibilidade de um fogo adequado à dimensão do agregado.

CAPÍTULO IV

Propriedade Resolúvel

ARTIGO 26.º

(Admissão ao concurso)

Podem concorrer à atribuição de habitações em regime de propriedade resolúvel os chefes de família com mais 18 anos e menos de 45 na data da inscrição.

ARTIGO 27.º

(Seguros)

1. É obrigatório o seguro contra incêndio, suportando o adquirente os encargos correspondentes.

2. Serão também obrigatórios os seguros de vida, invalidez, doença e desemprego, para os candidatos que tenham mais de 40 anos na data da entrega da casa suportando eles os seus encargos.

ARTIGO 28.º

(Resgate e alienação dos fogos)

1. A casa atribuída em propriedade resolúvel pode ser resgatada durante o período previsto de amortização, em casos devidamente justificados.

2. Decorrido aquele período, tem a entidade promotora direito de preferência em caso de alienação do fogo.

ARTIGO 29.º

(Da sucessão por morte do adquirente)

1. Em caso de morte do adquirente quando não haja sido designado em testamento o sucessor e havendo mais do que um herdeiro, deverão os sucessores designar, de comum acordo ou através de processo de inventário, aquele a quem são transmitidos os direitos adquiridos.

2. Na falta de designação, aplica-se o regime geral da exoneração por motivo justificado.

ARTIGO 30.º

(Cálculo das prestações)

1. Para cada concurso serão calculados os

valores das prestações para amortização das habitações atribuídas em propriedade resolúvel.

2. O valor das prestações poderá ser alterado se, durante o prazo de validade do concurso ocorrerem alterações dos preços unitários definidos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 21.º.

3. Na determinação do valor das prestações referidas no número anterior deverão contabilizar-se, de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:

- a) Estudos e projectos;
- b) Custo dos trabalhos de preparação do terreno;
- c) Infraestruturas;
- d) Custo da construção;
- e) Fiscalização da obra;
- f) A parcela correspondente aos prémios de seguro de vida, invalidez, doença, desemprego e incêndio;
- g) A parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração;
- h) A parcela destinada a cobrir as despesas de conservação exterior.

4. No cálculo das prestações de amortização será considerado um prazo de recuperação do capital de vinte e cinco anos, a uma taxa de juro de 7,5%.

5. O preço de construção unitário exprimindo os custos definidos nas alíneas a) a e) do n.º 3 deste artigo, será determinado mediante a aplicação dos números 4, 5 e 6 do artigo 21.º.

6. Quando for julgado conveniente no interesse dos adquirentes, pode o Governo Regional, por proposta da Secretaria Regional do Equipamento Social, aumentar até 35 anos o prazo de recuperação do capital.

ARTIGO 31.º

(Amortização)

1. A amortização do fogo será feita em trezentas prestações mensais.

2. A opção por prestações de valor constante ou por prestações de valor crescente com variações bienais ou quinquenais, será feita de modo

a respeitar as taxas de esforço iniciais estabelecidas no n.º 3 do artigo 9.º.

3. As prestações mensais de amortização a que se refere o número antecedente serão calculadas, em função do tipo de fogo, atendendo a que a cada 100 contos de custo corresponderão, consoante a modalidade de amortização, os seguintes valores:

a) 875\$00 em prestações constantes;

b) 379\$00 no 1.º biénio, 504\$00 no 2.º biénio, 633\$00 no 3.º biénio, 758\$00 no 4.º biénio; 883\$00 no 5.º biénio, 1 012\$00 no 6.º biénio, 1 137\$00 no 7.º biénio, 1 262\$00 no 8.º biénio, 1 391\$00 no 9.º biénio, 1 516\$00 no 10.º biénio, 1 641\$00 no 11.º biénio, 1 770\$00 no 12.º biénio e 1 895\$00 no último ano, em prestações de valor crescente;

c) 379\$00 no 1.º quinquénio, 758\$00 no 2.º quinquénio, 1 137\$00 no 3.º quinquénio, 1 516\$00 no 4.º quinquénio e 1 895\$00 no 5.º quinquénio, em prestações de valor crescente.

ARTIGO 32.º

(Direito de superfície)

1. O acesso à propriedade plena abrange apenas o fogo, continuando o terreno na posse da Administração que apenas cede o direito à sua utilização mediante a constituição do direito de superfície.

2. O direito à utilização, referido no número anterior, será cedido de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 794/76 de 5 de Novembro — Política de Solos.

ARTIGO 33.º

(Legislação aplicável)

As habitações atribuídas em regime de Propriedade Resolúvel estão sujeitas à Lei Geral, em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta Portaria.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º

(Realojamento)

1. As habitações referidas no artigo 13.º para realojamento destinam-se a:

a) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras impostas pela lei dos solos;

b) Vítimas de calamidade pública.

2. Nas operações de realojamento deverá ter-se em atenção as condições sócio-económicas dos moradores, de modo a conceder particular protecção aos agregados familiares de modestos recursos.

3. O realojamento poderá ter lugar através de casas desmontáveis, quando esse meio seja o mais aconselhável ou quando não haja possibilidade de recurso a outro processo, designadamente o arrendamento.

4. Quando as necessidades o exijam, por proposta fundamentada da Secretaria Regional do Equipamento Social, pode o Governo Regional autorizar que seja excluída do concurso e destinada a realojamento uma percentagem superior a 20%.

ARTIGO 35.º

(Rendimentos do Agregado Familiar)

1. Constituem rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos, salários ou subvenções, ilíquidas, do concorrente ou inquilino e das pessoas nas situações referidas no n.º 4 do artigo 1.º, bem como quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando-se unicamente o abono de família.

2. Para efeitos do número anterior não serão considerados os rendimentos de descendentes menores de catorze anos e serão considerados somente metade dos rendimentos dos descendentes com idades compreendidas entre os catorze e os vinte e um anos.

3. Sempre que a D.R.H.U.A. considere necessário, poderá exigir dos declarantes a comprovação dos rendimentos declarados, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado.

ARTIGO 36.º

(Alterações à Distribuição)

Sempre que não se torne necessário utilizar a totalidade das percentagens destinadas a realojamentos e Casas de Função, referidas no artigo 13.º o excesso será integrado em «Habitação Social».

ARTIGO 37.º

(Âmbito e Aplicação)

Esta Portaria aplica-se a todas as habitações construídas ou adquiridas para fins habitacionais pelo Governo Regional, organismos autónomos, institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de direito público e autarquias locais da Região.

ARTIGO 38.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 39.º

(Revisão)

Este diploma deverá ser revisto antes de completados dois anos após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 40.º

É revogada a Portaria n.º 78/80 de 18 de Julho e os Despachos Conjuntos da Sua Excelência o Presidente do Governo Regional e do Exmo. Senhor Secretário Regional do Equipamento Social de 24 de Abril e de 30 do mesmo mês, de 1981, publicados nos Jornais Oficiais n.º 12, II Série e 14, II Série, respectivamente.

ARTIGO 41.º

(Entrada em vigor)

Esta Portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1982, produzindo efeitos retroactivos a 1 de Maio, do mesmo ano, no que se refere à prorrogação dos prazos do n.º 4 do artigo 2.º

ANEXO I

MAPA DE CLASSIFICAÇÃO

	Pontos	Coeficiente
1 — SITUAÇÃO HABITACIONAL		
1.1—Regime de Ocupação		
Casa Própria	0	—

	Pontos	Coeficiente
Casa cedida ou ocupada	5	2
» familiares	5	2
» alugada	1	2
Alojamento colectivo (hospital, casa de saúde, caserna, hotel, pensão)	8	2
Alojamento de função ou alojamento de portaria	5	2
1.2—Tipo de Habitação		
Moradia	1	2
Andar	1	2
Parte de casa	10	2
Quarto	15	2
Habitação móvel (roulotte, tenda)	24	2
Casa pré-fabricada	2	2
Barraca (telheiro, fuma, garagem, loja)	24	2
Quarto partilhado	20	2
1.3—Condições de Habitação		
Sem água canalizada ...	3	2
Sem luz eléctrica	1	2
Sem cozinha própria ...	3	2
Sem esgotos	3	2
Sem casa de banho própria	3	2
1.4—Índice de Ocupação		
1.0 = número de pessoas número de quartos		
1.5—Relação / Renda / Rendimento do alojamento actual		
Menos de 14%	0	—
De 14% a 20%	1	2
De 20% a 30%	2	2
Mais 30%	5	2
1.6—Na zona onde mora não há		
Transportes públicos ...	3	1
Escola Primária	3	1
Escola Preparatória e/ /ou Secundária	3	1
Lojas de Comércio ...	3	1
Equipamento Médico-Sanitário	3	1
1.7—Área de Influência		
No concelho	25	1
Outros concelhos dentro da área	10	1
Outros concelhos fora da área	0	—

	Pontos	Coeficiente
1.8—Tempo de residência no concelho		
Menos de 1 ano	0	—
De um a cinco anos ...	6	1
Mais de cinco anos ...	15	1
1.9—Outros Aspectos		
Tem acção de despejo da sua residência ...	15	2
O alojamento onde reside foi declarado oficialmente:		
- Em estado de perigo	25	2
- Insalubre	5	2
Vive separado/a do seu agregado familiar por:		
- Falta de alojamento	8	2
- Por cada ano de separação	1	2
2 — SITUAÇÃO FAMILIAR		
2.1—Tempo de constituição da família		
Menos de cinco anos ...	3	3
de cinco a dez anos ...	2	3
Mais de dez anos	1	3
2.2—Grupos etários do concorrente		
Menos de 36 anos	5	3
De 36 a 50 anos	1	3
Mais de 50 anos	3	3
2.3—Filhos residentes:		
Por cada filho	1	2
2.4—Ascendentes residentes		
Ascendentes residentes a cargo do concorrente	1	2
3 — RENDIMENTO DO AGREGADO FAMILIAR		
3.1—Rendimento mensal (*), por cabeça do agregado familiar em percentagem do salário mínimo		
Menos de 12,5%	10	3
De 12,5% a 20%	9	3
De 20% a 30%	8	3

	Pontos	Coeficiente
De 30% a 40%	6	3
De 40% a 55%	4	3
De 55% a 75%	2	3
De 75% a 100%	1	3
Mais de 100%	0	—
4 — SITUAÇÕES ESPECIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS		
4.1—Problemas de saúde com carácter permanente		
Situações de deficiência física ou mental, doença contagiosa ou incurável	5	1
5 — LOCALIZAÇÃO DO EMPREGO		
5.1—O concorrente (**)		
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Duração de transporte para o trabalho é superior a quarenta e cinco minutos (um percurso)	3	1
5.2—O cônjuge		
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Duração de transporte para o trabalho é superior a quarenta e cinco minutos (um percurso)	3	1

* De valor igual a 1 do rendimento anual do agregado familiar $\frac{1}{12}$

** Sem prejuízo das situações especiais a considerar nos termos da definição de «agregado familiar».

ANO II — RENDAS SOCIAIS

Rent.º Ilíquido Médio Mensal R	Tx. Esf. $p = R + 24,966$	RENDA SOCIAL = $1:100 \times p (R - 0,5f)$						
	2,4966	Sem f	1 f	2 f	3 f	4 f	5 f	6 f
6 contos	12,4	740	680	620	560	500	a)	a)
7 »	12,8	900	830	770	700	640	580	510
8 »	13,2	1060	990	920	860	790	730	660
9 »	13,6	1220	1160	1090	1020	950	880	820
10 »	14,0	1400	1330	1260	1190	1120	1050	980
11 »	14,4	1580	1510	1440	1370	1300	1220	1150
12 »	14,8	1780	1700	1630	1550	1480	1410	1330
13 »	15,2	1980	1900	1820	1750	1670	1600	1520
14 »	15,6	2180	2110	2030	1950	1870	1790	1720
15 »	16,0	2400	2320	2240	2160	2080	2000	1920
16 »	16,4	2620	2540	2460	2380	2300	2210	2130
17 »	16,8	2860	2770	2690	2600	2520	2440	2350
18 »	17,2	3100	3010	2920	2840	2750	2670	2580
19 »	17,6	3340	3260	3170	3080	2990	2900	2820
20 »	18,0	3600	3510	3420	3330	3240	3150	3060
21 »	18,4	3860	3770	3680	3590	3500	3400	3310
22 »	18,8	4140	4040	3950	3850	3760	3670	3570
23 »	19,2	4420	4320	4220	4130	4030	3940	3840
24 »	19,6	4700	4610	4510	4410	4310	4210	4120
25 »	20	5000	4900	4800	4700	4600	4500	4400
Mais de 25 »	20							

a) Renda mínima de 500 esc.

f) Número de familiares com abono de família

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 79/82

O quadro do pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais é o constante do mapa (parte VI) anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro.

O sector da Cultura transitou, ao abrigo do Decreto Regional n.º 6/82/M, de 8 de Abril, para a Presidência do Governo.

Considerando que há todo o interesse e conveniência em se alterar o quadro do pessoal da referida Direcção Regional;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, o seguinte:

1.º — O quadro do pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º — Este diploma produz efeitos a partir do dia 19 do corrente mês.

Presidência do Governo e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 19 de Julho de 1982.

— O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
VI — DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
A) Pessoal dirigente		
1	Director regional	—
4	Director de serviços (a)	—
4	Chefe de Divisão	—
B) Pessoal técnico superior		
8	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
2	Bibliotecário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
C) Pessoal técnico		
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D) Pessoal técnico-profissional		
13	Técnico-profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Monitor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Guia-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Técnico auxiliar de museografia estagiário, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	P, M, L ou J
E) Pessoal administrativo		
2	Chefe de secção	H
12	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
7	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, O ou N
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, O ou O
F) Pessoal operário e auxiliar		
1	Almoxarife	L
1	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	O, P, N ou L
1	Operador de fotografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	O, P, N ou L
2	Encadernador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	O, P, N ou L
1	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	O, P, N ou L
1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, O ou O
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	O ou O
9	Guarda de museu estagiário, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T, S ou R
2	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
7	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
7	Servente	T

(a) O cargo de director do Arquivo Regional da Madeira tem a categoria de director de serviços.

Portaria N.º 82/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral da Presidência), há necessidade de se proceder à transferência da importância de quatro milhões quinhentos e quatro mil e trezentos escudos, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete barra M, de vinte e um de Abril manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

Primeiro: Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância de quatro milhões quinhentos e quatro mil e trezentos escudos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Segundo: Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 20 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA		
II	I	01	Remunerações certas e permanentes:		
		44	Representação certa e permanente	64 300\$00	
		45	Participação emolumentar	520 000\$00	
		03	Horas extraordinárias	200 000\$00	
		06	Abonos diversos — Numerário	90 000\$00	
		13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de Encargos	50 000\$00	
		23	Bens não duradouros — combustíveis e lubrificantes	80 000\$00	
		30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações	500 000\$00	
		31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 000 000\$00	
			SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
X			INVESTIMENTOS DO PLANO:		
			V — Investimentos Municipais		4 504 300\$00
			TOTAL	4 504 300\$00	4 504 300\$00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO
E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

Portaria n.º 78/82

O Decreto Regional n.º 6/82/M, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira,

no dia 15 de Abril último, introduziu alterações à estrutura orgânica do Governo Regional.

No seu artigo primeiro estabeleceu que o sector da Cultura transitava para a Presidência do Governo.

Nestes termos, e tendo em vista a transição referida, o Governo Regional determina, através da sua Presidência e das Secretarias Regionais da

Educação e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do disposto no artigo terceiro, número três do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, o seguinte:

Primeiro — Que se proceda à transferência das importâncias que constituem o saldo das verbas inscritas no capítulo sexto do Orçamento da Região para o corrente ano, na parte respeitante à divisão 6 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais, na importância de 26 261 701\$80 — (vinte seis milhões duzentos e sessenta um mil setecentos e um escudos e oitenta centavos), e, na parte respeitante a despesas inscritas no capítulo décimo — Investimentos do Plano — Divisão 5 — Secretaria Regional da Educação — II — Cultura, constituída pelos números um a catorze inclusivé, na importância de 43 673 727\$00 (quarenta três milhões seiscentos e setenta três mil setecentos e vinte sete escudos), importâncias perfazem o total de 69 935 428\$80 — (sessenta e nove milhões novecentos trinta e cinco mil quatrocentos vinte oito escudos e oitenta centavos), e que se proceda à inscrição, no Capítulo segundo, da Divisão 5 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais, a importância de 26 261 701\$80 — (vinte e seis milhões duzentos sessenta um mil setecentos e um es-

cudos e oitenta centavos), e, no capítulo décimo — Investimentos do Plano — Divisão I — Presidência do Governo Regional — Subdivisão IV — Cultura a quantia de 43 673 727\$00 — (quarenta e três milhões seiscentos setenta e três mil setecentos vinte sete escudos), importâncias que totalizam, igualmente, o montante de 69 935 428\$80 — (sessenta e nove milhões novecentos trinta e cinco mil quatrocentos vinte oito escudos e oitenta centavos).

As transferências e inscrições de verbas acima referidas serão efectuadas em conformidade com os mapas anexos a esta Portaria e que da mesma fazem parte integrante.

Segundo — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais da Educação e do Planeamento e Finanças, 15 de Julho de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Educação em exercício, *Eduardo Caldas de Oliveira*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO VI			
	SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO			
	DIVISÃO			
	6 — Direcção dos Assuntos Culturais			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 269 702\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	793 251\$00		
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	513 500\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	785 575\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	412 543\$00		
47	Diuturnidades	156 980\$00	4 931 551\$00	
03	Horas extraordinárias		50 000\$00	
04	Alimentação e alojamento		136 545\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	37 400\$00		
03	Outras prestações directas	18 000\$00	55 400\$00	
	<i>A transportar</i>		5 173 496\$00	

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>	5 173 496\$00		
11	Contribuições para instituições — Previdência Social	48 119\$00		
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	95 236\$00		
14	Deslocações — Compensação de encargos ...	50 921\$00		
15	Abonos diversos — Compensação de encargos	21 247\$00		
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	46 157\$50		
27	Bens não duradouros — Outros	17 806\$50		
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	102 807\$50		
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	74 480\$00		
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	122 422\$00		
38	Transferências — Sector Público			
03	Serviços Autónomos	2 000 000\$00	2 000 000\$00	
41	Transferências — Instituições Particulares		6 150 000\$00	
DESPESAS DE CAPITAL				
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	75 905\$00	13 978 597\$50	
6.1 — Direcção dos Serviços dos Assuntos Culturais				
6.1 — A — Museu da Quinta das Cruzes				
DESPESAS CORRENTES				
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	725 200\$00		
41	Salários do pessoal eventual	376 400\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	194 810\$00		
47	Diuturnidades	119 260\$00	1 415 670\$00	
03	Horas extraordinárias		27 351\$00	
04	Alimentação e alojamento		51 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	6 180\$00	6 180\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		100 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos ...		38 506\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		12 175\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		34 436\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		25 473\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		11 084\$00	
44	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	199 828\$00	199 828\$00	
	<i>A transportar</i>		1 921 703\$50	13 978 597\$50

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>		1 921 703\$50	13 978 597\$50
	6.1 — A — Museu da Quinta das Cruzes			
	DESPEAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		14 886\$00	1 936 589\$50
	6.1 — B — Legado do Dr. Frederico de Freitas			
	DESPEAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
42	Remunerações de pessoal diverso	553 266\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	52 409\$00	605 675\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		7 379\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		28 151\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações		80 000\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		14 714\$00	
44	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	177 000\$00	177 000\$00	
	DESPEAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		20 000\$00	932 919\$50
	6.1 — C — Arquivo Regional da Madeira			
	DESPEAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	507 200\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	176 600\$00		
41	Salários do pessoal eventual	335 200\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	277 380\$00		
47	Diuturnidades	178 760\$00	1 475 140\$00	
04	Alimentação e alojamento		86 400\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	44 480\$00		
03	Outras prestações directas	11 600\$00	56 080\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		50 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos ...		49 640\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		30 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		8 589\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações		16 674\$50	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		69 350\$00	
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversos	50 000\$00	50 000\$00	
	DESPEAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		198 422\$50	2 090 296\$00
	6.1 — D — Biblioteca Infantil «O Jardim»			
	DESPEAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	443 000\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	1 471 695\$50		
46	Subsídios de férias e de Natal	74 000\$00		
	<i>A transportar</i>	1 988 695\$50		18 938 402\$50

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>	1 988 695\$50	18 938 402\$50	
47	Diuturnidades	47 000\$00	2 035 695\$50	
02	Gratificações		345 052\$50	
04	Alimentação e alojamento		15 000\$00	
21	Bens duradouros		90 978\$50	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		17 360\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		21 550\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		49 071\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações		35 493\$50	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		68 385\$30	
42	Transferências a particulares		100 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		47 482\$50	2 326 068\$80
	6.2 — Direcção dos Serviços de Juventude			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	509 100\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	377 400\$00		
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	687 200\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	491 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	337 870\$00		
47	Diuturnidades	103 020\$00	2 505 590\$00	
03	Horas extraordinárias		18 100\$00	
04	Alimentação e alojamento		151 400\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social			
01	Abono de família	25 130\$00		
03	Outras prestações directas	17 100\$00	42 230\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		5 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		60 000\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		17 000\$00	
19	Bens não duradouros — Construções e grandes reparações		30 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		50 000\$00	
24	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios		5 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		20 000\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		150 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		26 880\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		34 993\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		57 596\$00	
41	Transferências — Instituições particulares		1 127 750\$00	
44	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	50 000\$00		
09	Diversos	95 691\$00	145 691\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		50 000\$00	4 497 230\$50
	TOTAL			26 261 701\$80

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	RUBRICAS A CRIAR			
	CAPÍTULO II			
	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL			
	DIVISÃO			
	5 — Direcção dos Assuntos Culturais			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 269 702\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	793 251\$00		
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	513 500\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	785 575\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	412 543\$00		
47	Diuturnidades	156 980\$00	4 931 551\$00	
03	Horas extraordinárias		50 000\$00	
04	Alimentação e alojamento		136 545\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	37 400\$00		
03	Outras prestações directas	18 000\$00	55 400\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		48 119\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação encargos		95 236\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		50 921\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		21 247\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		46 157\$50	
27	Bens não duradouros — Outros		17 806\$50	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		102 807\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações		74 480\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		122 422\$00	
38	Transferências — Sector Público:			
03	Serviços Autónomos	2 000 000\$00	2 000 000\$00	
41	Transferências — Instituições Particulares		6 150 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		75 905\$00	13 978 597\$50
	5.1 — Direcção dos Serviços dos Assuntos Culturais			
	5.1 — A — Museu da Quinta das Cruzes			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	725 200\$00		
41	Salários do pessoal eventual	376 400\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	194 810\$00		
47	Diuturnidades	119 260\$00	1 415 670\$00	
03	Horas extraordinárias		27 351\$00	
04	Alimentação e alojamento		51 000\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	6 180\$00	6 180\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		100 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		38 506\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		12 175\$00	
	<i>A transportar</i>		1 650 882\$00	13 978 597\$50

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>	1 650 882\$00	13 978 597\$50	
23	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	34 436\$50		
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações	25 473\$00		
31	Aquisição de serviços — Não especificados	11 084\$00		
	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	199 828\$00	199 828\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	14 886\$00	1 936 589\$50	
	5.1 — B — Legado do Dr. Frederico de Freitas			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
42	Remunerações de pessoal diverso	553 266\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	52 409\$00	605 675\$00	
11	Contribuições para instituições — Previdência Social		7 379\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		28 151\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		80 000\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		14 714\$00	
44	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	177 000\$00	177 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	20 000\$00	932 919\$50	
	5.1 — C — Arquivo Regional da Madeira			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	507 200\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	176 600\$00		
41	Salários de pessoal eventual	335 200\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	277 380\$00		
47	Diuturnidades	178 760\$00	1 475 140\$00	
04	Alimentação e alojamento		86 400\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	44 480\$00		
03	Outras prestações directas	11 600\$00	56 080\$00	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		50 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos		49 640\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		30 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		8 589\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		16 674\$50	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		69 350\$00	
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversos	50 000\$00	50 000\$00	
	<i>A transportar</i>		1 891 873\$50	16 848 106\$50

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>	1 891 873\$50	16 848 106\$50	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	198 422\$50	2 090 296\$00	
	5.1 — D — Biblioteca Infantil «O Jardim»			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	443 000\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	1 471 695\$50		
46	Subsídios de férias e de Natal	74 000\$00		
47	Diuturnidades	47 000\$00	2 035 695\$50	
02	Gratificações		345 052\$50	
04	Alimentação e alojamento		15 000\$00	
21	Bens duradouros		90 987\$50	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		17 360\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		21 550\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		49 071\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		35 493\$50	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		68 385\$30	
42	Transferências a particulares		100 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	47 482\$50	2 826 068\$80	
	5.2 — Direcção dos Serviços de Juventude			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	509 100\$00		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	377 400\$00		
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	687 200\$00		
42	Remunerações de pessoal diverso	491 000\$00		
46	Subsídios de férias e de Natal	337 870\$00		
47	Diuturnidades	103 020\$00	2 505 590\$00	
03	Horas extraordinárias		18 100\$00	
04	Alimentação e alojamento		151 400\$00	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	25 130\$00		
03	Outras prestações directas	17 100\$00	42 230\$00	
13	Vesturário e artigos pessoais — Compensação de encargos		5 000\$00	
14	Deslocações — Compensação de encargos ...		60 000\$00	
15	Abonos diversos — Compensação de encargos		17 000\$00	
19	Bens não duradouros — Construções e grandes reparações		30 000\$00	
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		50 000\$00	
24	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios		5 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		20 000\$00	
27	Bens não duradouros — Outros		150 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		26 880\$50	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		34 993\$00	
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		57 596\$00	
41	Transferências — instituições particulares ...		1 127 750\$00	
	<i>A transportar</i>	4 301 539\$50	21 764 471\$30	

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>			
44	Outras despesas correntes:			
04	Seguro de material	50 000S00		
09	Diversos	95 691S00		
	DESPESAS DE CAPITAL			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	50 000S00	4 497 230S50	
	TOTAL		26 261 701S80	
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO X			
	INVESTIMENTOS DO PLANO			
	5 — Secretaria Regional da Educação			
	II — CULTURA			
	1. Descentralização Cultural ... 8 354 764S50			
	2. Apoio a organismos regionais ... 700 000S00			
	3. Centro Regional de Apoio às Ciências Históricas ... 1 338 083S50			
	4. Instalação de uma oficina de conservação e restauro 1 671 940S00			
	5. Projecto cultural em Projectão Internacional (17.ª Exposição do Conselho da Europa 555 350S00			
	6. Sala de Documentação Contemporânea 1 866 017S50			
	7. Gabinete de Defesa do Património Cultural 1 907 787S00			
	8. Publicações Mass-Média ... 1 822 604S50			
	9. Recuperação e valorização de monumentos Nacionais e de outros imóveis classificados ou de interesse Regional.			
	9.1 Museu de Arte Sacra 1 750 000S00			
	9.2 Alfândega Velha 1 500 000S00			
	9.3 Convento de Santa Clara 1 158 248S00			
	9.4 Conjunto arquitectónico Igreja do Colégio e Colégio dos Jesuítas 1 000 000S00			
	9.5 Sé Catedral 2 000 000S00			
	9.6 Casa anexa à Câmara Municipal da Ponta do Sol 1 000 000S00			
	9.7 Torre do Capitão em Santo Amaro 420 568S50			
	9.8 Capela da Fajã da Ovelha 400 000S00			
	9.9 Outros imóveis 474 257S00			
	10. Criação de Novos Museus.			
	10.1 Museu Francisco Franco ... 950 000S00			
	10.2 Museu da Fotografia (Vicentes) 165 606S50			
	11. Transferência do Museu de História Natural e de Arquivo 750 000S00			
	12. Programas de Investigação 2 888 500S00			
	13. Transformação do Cine-Forum em sociedade de desenvolvimento 10 000 000S00			
	14. Bolsas de estudo e formação de quadros no domínio da cultura e investigação 1 000 000S00			
	TOTAL		43 673 727S00	
			43 673 727S00	

Código	Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo
	RUBRICAS A CRIAR			
	CAPÍTULO X			
	INVESTIMENTOS DO PLANO			
	1 — Presidência do Governo Regional			
	IV — CULTURA			
	1. Descentralização Cultural ...	8 354 764\$50		
	2. Apoio a organismos regionais ...	700 000\$00		
	3. Centro Regional de Apoio às Ciências Históricas ...	1 338 083\$50		
	4. Instalação de uma oficina de conservação e restauro	1 671 940\$00		
	5. Projecto cultural em Projectão Internacional (17.ª Exposição do Conselho da Europa) ...	555 350\$00		
	6. Sala de Documentação Contemporânea ...	1 866 017\$50		
	7. Gabinete de Defesa do Património Cultural ...	1 907 787\$00		
	8. Publicações Mass-Média ...	1 822 604\$50		
	9. Recuperação e valorização de monumentos Nacionais e de outros imóveis classificados ou de interesse Regional.			
	9.1 Museu de Arte Sacra ...	1 750 000\$00		
	9.2 Alfândega Velha ...	1 500 000\$00		
	9.3 Convento de Santa Clara	1 158 248\$00		
	9.4 Conjunto arquitectónico Igreja do Colégio e Colégio dos Jesuítas ...	1 000 000\$00		
	9.5 Sé Catedral ...	2 000 000\$00		
	9.6 Casa anexa à Câmara Municipal da Ponta do Sol ...	1 000 000\$00		
	9.7 Torre do Capitão em Santo Amaro ...	420 568\$50		
	9.8 Capela da Fajã da Ovelha	400 000\$00		
	9.9 Outros imóveis ...	474 257\$00		
	10. Criação de Novos Museus.			
	10.1 Museu Francisco Franco ...	950 000\$00		
	10.2 Museu da Fotografia (Vicentes) ...	165 606\$50		
	11. Transferência do Museu de História Natural e de Arquivo ...	750 000\$00		
	12. Programas de Investigação	2 888 500\$00		
	13. Transformação do Cine-Fórum em sociedade de desenvolvimento ...	10 000 000\$00		
	14. Bolsas de estudo e formação de quadros no domínio da cultura e investigação	1 000 000\$00	43 673 727\$00	
	TOTAL ...		43 673 727\$00	

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 76/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas a dentro do capítulo 3.º da divisão 5 do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, (Serviços de Informática), há necessidade de se proceder à transferência da importância de esc.: 1 070 000\$00 das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do art.º 3 do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Go-

verno Regional através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço da verba na importância de 1 070 000\$00, (um milhão e setenta mil escudos de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 22 de Junho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	RUBRICAS	Reforços ou Inscrições	Anulações
3	5	01.05	Pessoal destacado de outros Serviços de Estado		300 000\$00
		01.46	Remunerações certas e permanentes: Subsídio de Férias e Natal		300 000\$00
		01.47	Remunerações certas e permanentes: Diuturnidades	70 000\$00	
		11	Contribuições para instituições — Previdência Social	500 000\$00	
		28	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações		270 000\$00
X	2	30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	300 000\$00	
		II.1	Informação Científica e Técnica — Apetrechamento		200 000\$00
		IV.1.2	Modernização da Administração Pública — Aperfeiçoamento de Pessoal	200 000\$00	
				1 070 000\$00	1 070 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 75/82

Para o pagamento de despesas do Capítulo X — Investimentos do Plano Divisão 3 — Secretaria Regional do Equipamento Social, há necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas do mesmo Capítulo na importância de 37 000 000\$00 (trinta e sete milhões de escudos), das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Re-

gional através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1 — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância global de 37 000 000\$00 (trinta e sete milhões de escudos) conforme mapa anexo.

2 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 2 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	RUBRICAS	Reforço ou Inscrição	Anulação
X	3	X	1.3	Construção de estradas novas		15 000 000\$00
X	3	X	2.2	Estudos e projectos de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina	15 000 000\$00	
X	3	1	5.1	Museu da Quinta das Cruzes (grande beneficiação)	18 000 000\$00	
X	3	1	1.2	a) Novas escolas Melhoramento no Estádio dos Barreiros (Muros de suporte, cobertura da sala de musculação e diversos)		22 000 000\$00
X	3	1	3.2		4 000 000\$00	
					37 000 000\$00	37 000 000\$00

Portaria n.º 81/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo IV — Secretaria Regional do Equipamento Social — do Orçamento Regional para o corrente ano, há necessidade de se proceder à transferência e reforço de verbas do mesmo Capítulo na importância de 8 550 000\$00 (oito milhões quinhentos e cinquenta mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 8 550 000\$00 (oito milhões quinhentos e cinquenta mil escudos) conforme mapa anexo.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 12 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	RUBRICAS	Reforço ou Inscrição	Anulação
				SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
IV	4	01	41	Salários do Pessoal Eventual	4 000 000\$00	
IV	5	30		Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	600 000\$00	
IV	5	31	2	d) Limpeza e Conservação Corrente de outros edifícios cuja conservação está a cargo do Governo Regional, incluindo os edifícios afectos ao Ciclo Preparatório da Telescola ...	250 000\$00	
IV	5	44	09		Outras Despesas Correntes — Diversos	150 000\$00
IV	5-A	14		Deslocações — Compensação de Encargos ...	1 500 000\$00	
IV	6	01	41	Salários do Pessoal Eventual	1 800 000\$00	
IV	6	30		Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	250 000\$00	
IV	4	01	02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei		2 500 000\$00
IV	5	23		Bens não Duradouros — Combustíveis e Lubrificantes		1 000 000\$00
IV	5-A	01	02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei		3 000 000\$00
IV	6	01	02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei		2 050 000\$00
					8 550 000\$00	8 550 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 77/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes, adentro do Capítulo IX do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 900 000\$00 (novecentos mil escudos), das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretarai Regional de Planeamento e Finanças e Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância de 900 000\$00 (novecentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 13 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	RUBRICAS	Reforços ou Inscricões	Anulações
9	2		SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
	2.D		Direcção Regional do Comércio e Indústria		
			INDÚSTRIA		
			DESPESAS CORRENTES		
		40	Transferências — Empresas privadas:		
			Previsão para concessão de subsídios e/ou incentivos		900 000\$00
		44	Outras despesas correntes:		
			Diversas:		
		09	a) Fornecimento de cimento à Delegação do Governo Regional, no Porto Santo:		
			1 — Transporte e estiva de cimento ...	900 000\$00	
			TOTAL	900 000\$00	900 000\$00

Portaria n.º 80/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo IX do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes, há necessidades de se proceder à transferência de 10 000 000\$00 (dez milhões de escudos) do Capítulo X — Investimentos do Plano — pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e re-

forço de verba na importância de 10 000 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 20 de Julho de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — P'lo Secretário Regional do Comércio e Transportes, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	RUBRICAS	Reforços ou Inscrições	Anulações
IX	1		SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES Gabinete Regional DESPESAS CORRENTES Aquisição de serviços — Não especificados ...	10 000 000\$00	
X	7	31	INVESTIMENTOS DO PLANO SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES IV — Circuitos de distribuição ... 1 — Construção de silos para cimentos ...		10 000 000\$00
			TOTAL	10 000 000\$00	10 000 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 6/82

A regulamentação da comercialização de fruto-hortícolas, fixada pela Portaria n.º 20921, de 21 de Novembro de 1964, é aplicada nos termos do n.º 2.º desta, apenas aos produtos que constarem de listas publicadas no Diário da República.

O Despacho Normativo n.º 44/82, de 12 de Abril, veio acrescentar mais alguns produtos à lista daqueles que figuram nos n.ºs 1.º e 4.º da declaração publicada no Diário do Governo, 1.º Série, de 21 de Janeiro de 1965, restringindo, no entanto, a sua aplicação apenas ao território do continente.

É necessário proceder à extensão da aplicação do disposto no referido despacho à Região Autónoma da Madeira a fim de garantir uma actuação mais eficaz por parte da Fiscalização Económica

e, conseqüentemente, atingir uma maior defesa do consumidor e contribuir para um mais fácil controlo da inflacção.

Assim determino o seguinte:

1.º — Terá aplicação na Região Autónoma da Madeira o disposto no Despacho Normativo n.º 44/82, de 12 de Abril, publicado no Diário da República, 1.º Série, n.º 84.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 9 de Julho de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Batista Fontes*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, servindo de Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Susano Manuel Barreto de França*.

Preço deste número: 60\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			